



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às oito horas e trinta minutos (08h30m) do dia sete (07) do mês de Junho do ano de dois mil e dezenove (2019), no Ed. American Business Center – situado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá-MT, se realizou, conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado pela Resolução nº 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, a **OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Abertura, conferência de “quórum”, verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.

PRIMEIRO: Primeiro Subdefensor Público-Geral e Presidente do Conselho Superior em Substituição **Dr. Rogério Borges Freitas** fez a abertura dos trabalhos e conferiu a presença, em primeira chamada, às (08h30m), dos seguintes membros: a Segunda Subdefensora Pública-Geral, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, o Corregedor-Geral em substituição, **Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior**, a Conselheira, **Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro**, o Conselheiro, **Dr. Silvio Jeferson de Santana**, a Conselheira, **Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos**, a Conselheira **Dra. Fernanda Maria Cícero de Sá França**, o Conselheiro, **Dr. José Edir de Arruda Martins Júnior**, o Conselheiro **Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini**, o Conselheiro, **Dr. Érico Ricardo da Silveira**, o Conselheiro e Ouvidor-Geral, **Cristiano Nogueira Peres Preza**, o Presidente da AMDEP, **Dr. João Paulo Carvalho Dias**, e o Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública, **Dr. Roberto Tadeu Vaz Curvo**. Registrada a ausência do Presidente do Conselho Superior devidamente justificada, do Corregedor-Geral e Conselheiro, **Dr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo** e do Conselheiro **Dr. Fernando Antunes Soubhia**, ambos, em razão de gozo de férias. Às **08h48m**, **com quórum** e presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão e servidores da Secretaria do CSDP, o Presidente do Conselho Superior em substituição deu por instalada a oitava reunião ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.

SEGUNDO: O Primeiro Subdefensor Público-Geral e Presidente do Conselho Superior em Substituição, **Dr. Rogério Borges Freitas** cumprimentou todos os presentes e fez a leitura do expediente, informando os inícios dos procedimentos e justificando a ausência do Presidente do Conselho Superior. Passando a palavra aos conselheiros, que em geral, deram suas boas vindas a todos os presentes.

Leitura, aprovação e assinatura da ata da sessão anterior pelos Conselheiros – artigo 33, III, RICSDP.

TERCEIRO: **artigo 33, IV, RICSDP** Devido à importância e complexidade dos procedimentos pautados, não houve palavra aberta por parte dos Conselheiros presentes, de modo a otimizar os trabalhos.

Julgamento das matérias constantes da ordem do dia – artigo 33, V, RICSDP:

QUARTO: Procedimento nº. 262695/2019. Interessado: Conselho Superior. Assunto: Processo de Remoção voluntária critério de antiguidade, edital nº. 01/2019 para a Comarca Criminal de Rondonópolis/MT. **Decisão: “O Conselho Superior homologou a remoção por antiguidade nos termos da publicação de ato específico portaria n. 0429/2019/DPG, D.O nº. 27508 de 22/05/2019, com resultado para a 5ª Defensoria Pública do Núcleo Criminal de Rondonópolis/MT à Defensora Pública, Dra. Melissa Gonçalves Rodrigues Vicentim (atribuições perante a 1ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal – Processos Executivos de penas de recuperandas); e para 6º Defensoria Criminal de Rondonópolis/MT o Defensor Público, Dr. Jardel Mendonça Santana**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

Marquez, (atribuições perante a Vara Especializada da Violência Doméstica defesa do agressor, Juizados Especiais Criminais)

QUINTO: Procedimento nº. 251242/2019. Interessado: Dra. Gisele Chimatti Berna. Assunto: Proposta de distribuição das atribuições do núcleo de Juína/MT. **Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, homologou a distribuição de atribuições do núcleo de Juína/MT nos seguintes moldes: 1º Defensoria atribuição perante a 1ª Vara, Diretoria do Foro, Juizado Especial Cível, Atendimento ao Público e Propositura de Ações Iniciais na Área Cível; 2ª Defensoria atribuição perante a 3ª Vara e Juizado Especial Criminal; 3ª Defensoria atribuição perante a 2ª Vara, Juizado da Fazenda Pública, Atendimento ao Público e Propositura de Ações Iniciais da área Cível.”**

SEXTO: Procedimento nº. 222704/2019. Interessado: Dr. Rogério Borges Freitas. Assunto: Implantação de modelo de teletrabalho no âmbito da Defensoria Pública Estadual. O Exmo. Conselheiro, Dr. José Edir de Arruda Martins solicitou ao Presidente em substituição, que o Conselho Superior, em caráter preliminar, deverá decidir quanto a competência da elaboração da resolução do teletrabalho, considerando a complexidade do tema que afetará até mesmo a forma de trabalho institucional. Ressaltou, que uma resolução *ad referendum* possui validade e assim não deverá ser feita sem que o Conselho Superior analise todos os pormenores, com as balizas da matéria, e até mesmo cabe ao próprio Colegiado a edição da resolução da matéria, para posterior cumprimento da Administração Superior. Indagou ainda o Conselheiro, que a seu sentir a implantação do modelo de teletrabalho deverá criar cargos e definir novas atribuições. Em discussão, o Corregedor-Geral em exercício ressaltou necessária celeridade de regulamentação da matéria da análise, eis que a própria Corregedoria-Geral sofre impactos. O Presidente em substituição, finalizou a discussão, aduzindo que o Processo será retirado de pauta e retificado, para somente após serem realizadas as alterações pontuais, **retorno da matéria ao Conselho Superior que definirá os limites de como deverá ser implantado o teletrabalho institucional, devendo a aludida alteração do pedido ser realizada pelo próprio presidente em substituição, eis que é o autor do pedido inicial.** Ao final, aduziu ainda o Presidente em substituição que ao ser distribuído o pedido já editado a um relator, este membro deverá elaborar uma resolução e com a posterior aprovação pelo Colegiado seguirá os termos da nova regulamentação para o Defensor-Geral de maneira mais alinhada. O Exmo. Conselheiro Dr. Silvio Jéferson de Santana e a Exma. Conselheira, Dra. Fernanda Maria Cícero de Sá França, também apresentaram sugestões no sentido de que o processo ao ser retificado, retorne pelo Presidente em substituição, fixando os parâmetros e modelo da possível implantação do teletrabalho na Defensoria Pública, com visão da Administração Superior. **O Presidente em substituição retirou o processo nº. 222704/2019 de pauta e se prontificou a realizar alteração do pedido inicial englobando todas as sugestões ora arguidas.**

SÉTIMO: Procedimento nº. 542678-2018. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Tratamento das Defensoras Públicas gestantes, lactantes, com filhos pequenos ou com necessidades especiais. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Rogério Borges Freitas. **Retirado de pauta em razão do Conselheiro Relator estar substituindo o Exmo. Presidente do Conselho Superior.**

OITAVO: Procedimento nº. 250698/2019. Assunto: Recurso ao Conselho Superior Interessado: DP/MT. Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Rogério Borges Freitas. **Retirado de pauta em razão do Conselheiro Relator estar substituindo o Exmo. Presidente do Conselho Superior.**

NONO: Procedimento nº. 250422/2019. Assunto: Análise do Critério de Antiguidade na Carreira de Defensor Público. Interessado: DP/MT. Dr. João Vicente Nunes Leal. Conselheiro (a) Relator (a): Dra. Gisele Chimatti Berna. **OBS – Vista Conjunta ao requerente e demais Defensores Públicos interessados, com abertura de prazo para manifestação dos Defensores Públicos interessados.** A relatora apresentou seu voto inserido nos autos, nos seguintes termos: *“Colendo Conselho Superior da Defensoria Pública, Excelentíssimos Conselheiros, Trata-se de requerimento do i. Defensor Público do Estado, Dr. João Vicente Nunes Leal que pleiteia a correção da lista de Antiguidade, especificamente o Anexo V – Defensores Públicos de Primeira Classe uma vez que*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

entende que quando foi confirmado na carreira e lotado no Núcleo de Poconé/MT, foi deflagrado o termo a quo do tempo de serviço efetivamente desempenhando na entrância, em detrimento dos demais que não foram efetivamente lotados em núcleo de Primeira Entrância. A pedido do próprio interessado, esta Relatora intimou todos os interessados no presente procedimento (Defensores Públicos constantes no Anexo V da Lista de Antiguidade publicada em 27/05/2019), para que, caso queiram, se manifestassem sobre o presente pedido em 03 (três) dias, além de intimar o Requerente, para que, caso queira, participe da Reunião Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado que ocorre nesta data. Após a juntada das manifestações, apresento meu voto no caso em análise: DO CASO EM ANÁLISE O caso em análise é quanto a posição na lista de antiguidade (Anexo V – Defensores Públicos de Primeira Classe) do requerente JOÃO VICENTE NUNES LEAL o qual tomou posse em 03.11.2014, alegando o mesmo que foi lotado e confirmado na carreira em 11/06/2018, através da Portaria nº485/2018/DPG, e que a partir daí iniciou-se o termo a quo do tempo de serviço efetivamente desempenhado na entrância. A par disto, alega que com o tempo de exercício efetivo no Núcleo de Poconé – correspondente ao primeiro grau de Jurisdição – o conduz a posição mais elevada na lista de antiguidade, dentre os ocupantes da mesma classe. E, em razão disto, requer que seja reconhecido como tempo de entrância apenas ao Requerente que efetivamente exerceu suas atribuições em um núcleo de Primeira Entrância. Para proporcionar o contraditório no presente procedimento, foram intimados todos os Defensores Públicos constantes no Anexo V da Lista de Antiguidade publicada em 27.05.2019, para, querendo, manifestarem-se. Foram juntados ao presente as manifestações dos i. Defensores Públicos Alessandra Maria Ezaki, Iderlipes Pinheiro de Freitas Junior, Antônio Goes de Araújo, Luiz Augusto Cavalcanti Brandão, Josiane Alves Barros, Fernando Ciscato Bastos. Os interessados que se manifestaram alegam, em preliminar a decadência administrativa de impugnar a Lista de Antiguidade publicada em 23.05.2019, pois esta nada mais é que a repetição da publicação efetuada em 15.01.2019, quando não houve qualquer insurgência do Requerente. A decadência para Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p.1554/1555) trata-se da "perda do próprio direito, em si, por não utilizá-lo no prazo previsto para o seu exercício, evento, este, que sucede quando a única forma de expressão do direito coincide naturalmente com o direito de ação". Ou seja, "quando o exercício do direito se confunde com o exercício da ação para manifestá-lo". Prevê a Lei Complementar Estadual nº146/2003, prevê expressamente em seu art.54, §5º que o prazo para o membro da Defensoria Pública interpor recurso sobre a sua posição na lista de antiguidade será de 10 dias. Observa-se que a lista de Antiguidade publicada em 15.01.2019 e posteriormente em 23.05.2019, não alterou a posição do Requerente. Desta feita observa-se que o prazo para o questionamento do mesmo sobre sua posição na lista de antiguidade decaiu em 25.01.2019. Quanto ao mérito, alegam também que a tese ventilada pelo Requerente já foi objeto de decisão por este Colendo Conselho Superior no procedimento nº50458/2016, em sua Décima Quarta reunião ordinária, no voto da relatora Dra. Elianeth Gláucia de Oliveira Nazário, foi acolhido por maioria de votos, nos seguintes termos: "(...) Logo, é improcedente o argumento da Impugnante que a Lei Complementar Estadual nº146/2003 deve ser aplicada com primazia sobre outras leis, pelas seguintes razões: a) a Constituição Federal (art.24) considera como de competência legislativa concorrente da União, Estados e dos Distrito Federal legislar sobre os direitos, deveres e atribuições das Defensorias Públicas. Neste contexto legal, temos a Lei Complementar Federal nº80/1994 e Lei Complementar Estadual nº146/2003; b) Lei Complementar Federal nº80*1994 ao traçar as Normas Gerais para as Defensorias Públicas dos Estados, notadamente nos artigos 115 e 116, para apuração do critério de antiguidade considera como efetivo exercício na categoria. Não nos parece razoável atribuir como sinônimo ao termo categoria área ou território; c) a própria Lei Complementar Estadual nº146/2003, tão decantada pela Impugnante, em momento algum determina que o exercício das atividades funcionais, nesse interstício de 02 (dois) anos deve ocorrer SOMENTE em um local ou Comarca. Determina que o candidato deve permanecer na entrância, por 02 (dois) anos. Como alhures mencionado a palavra entrância foi usada pelo legislador Estadual no sentido de classe ou categoria, jamais como critério de classificação das Comarcas. Esta é a interpretação que se impõe aos Senhores Conselheiros! Na remota hipótese de considerarmos o termo entrância como território, teríamos situações nas quais os Defensores Públicos estariam obrigados a permanecer em determinadas Comarcas ou locais, mesmo que fossem indispensáveis em outros. Interpretação neste sentido afrontaria inúmeros Princípios Constitucionais." Ainda, a Publicação em que se baseia o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

Requerente como sua lotação (Portaria nº485/2018/DPG) foi posteriormente retificada em 14.06.2018 para ao invés de constar LOTAR os defensores públicos abaixo mencionados para ASSEGURAR aos defensores públicos abaixo mencionados. Desta forma, ao contrário do alegado pelo Requerente, o mesmo não foi lotado em 11.06.2018 na comarca de Poconé, mas, como os demais integrantes do Anexo V da lista de Antiguidade, foram lotados em 05.07.2018, através da Portaria nº558/2018, em todos os Defensores Públicos que atualmente ocupam o Anexo V da lista de Antiguidade, foram lotados de forma conjunta em comarcas de primeira entrância que foram disponibilizadas para tanto. Ao contrário do alegado, não é somente o Requerente quem foi lotado em comarcas de 1ª Entrância, mas todos os que ao final do estágio probatório foram aprovados, conforme previsão na Lei Complementar nº146/2003 que, antes da alteração legislativa de 2018, assim dispunha: “Art.34(...) §3º A lotação dos Defensores Públicos Substitutos será feita quando da sua efetivação nas funções após cumprido o estágio probatório e confirmado no cargo de Defensor de 1ª Entrância. Ademais, o ato que “assegurou” o Requerente no local onde se encontrava para posterior lotação, também dispôs expressamente que “Art. 3º. A indicação e posterior lotação não implicará imediata apresentação do Defensor Público de Primeira Entrância no respectivo Núcleo nem a imediata saída de eventual Defensor Público Substituto atuante na localidade indicada. Parágrafo único. A Administração Superior, em razão da contingência de recursos, analisará, caso a caso, as situações em que ocorrer lotação de Defensor Público de Primeira Entrância onde haja Defensor Público Substituto atuante.” A própria Administração Superior da época justifica que a escolha de comarca para lotação não implicaria em modificação de seu local de atuação designado, em razão de contingência de recursos. Desta forma, não podem os demais Defensores Públicos lotados em primeira entrância e designados para outra localidade a interesse da Administração Superior (interesse público primário) serem agora prejudicados em sua colocação na lista de Antiguidade. A antiga disposição legal determinava a lotação “em comarcas de primeira entrância” e não seu efetivo exercício, haja vista a Defensoria Pública de Mato Grosso nunca teve seus quadros de Defensores Públicos completo, fazer com que os Defensores Públicos lotados em 1ª Entrância pudessem exercer suas atribuições somente nestas localidades haveria uma total inversão do interesse público, haja vista comarcas com maiores densidades populacionais ficaram totalmente desprovidas de Defensores Públicos. A par disto, está o art.2º da Emenda Constitucional nº247/2013 (PEC da Defensoria) que dispõe expressamente: “Art.2º § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.” Desta forma, a designação de Defensores Públicos de 1ª Entrância para comarcas de maiores entrância atende ao postulado constitucional, não podendo os mesmos serem prejudicados em sua posição na lista de Antiguidade. VOTO Diante de todo o exposto, voto pelo não conhecimento do presente procedimento, haja vista ter ocorrido a decadência do direito do Requerente, conforme previsão Lei Complementar Estadual nº 146/2003, art.54,§5º, em 25.01.2019. É como voto. Cuiabá/MT, 06 de junho de 2019. GISELE CHIMATTI BERNA Segunda Subdefensora Pública-Geral Conselheira.” Após a leitura proferida pela conselheira relatora, o Conselho Superior, passou a discussões sobre o tema. Foi apresentada, **Questão de Ordem, no tocante ao possível impedimento do Conselheiro Dr. Silvio Jeferson de Santana para apreciação do mérito e após debates, em votação, o Conselho Superior, por maioria de votos entendeu que não há qualquer impedimento do Conselheiro, Dr. Silvio Jeferson de Santana, e assim poderá por conseguinte proferir voto válido no processo.** Retornando a análise, pelos conselheiros, fora levantada outra questão preliminar, **concernente a intempestividade do presente requerimento da lavra do Defensor Público, Dr. João Vicente Nunes Leal**, inclusive, ressaltaram que tal arguição fora realizada pelos próprios Defensores Públicos que apresentaram manifestação nos autos. O Colegiado em debates quanto à decadência e possível perda do objeto do pedido do requerente, passaram na ordem regimental à votação consoante a decadência, o Egrégio Conselho Superior, manifestou-se: **“Em votação, à unanimidade, o Conselho Superior entendeu pela DECADÊNCIA do pleito do requerente, fazendo constar a ressalva realizada pela conselheira, Dra. Fernanda Maria Cicero de Sá França, quanto a decadência tanto ao direito de impugnação à lista de antiguidade quanto a possível reivindicação de lotação.”** Passando aos debates sobre a questão de mérito, em discussão, com a palavra, a Conselheira, Dra. Fernanda Maria Cicero de Sá França, esta ressaltou a definição sobre exercício, citando legislação específica, e outros aspectos legais. Em apertada



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

síntese, a Conselheira detalhou necessidade de não se confundir efetivo exercício com lotação e designação. Ressaltou, ainda, a aludida Conselheira, que não quer dizer que o membro que foi designado em órgão diverso da sua lotação, não esteja em efetivo exercício. **Citou a Conselheira o acórdão CNJ, Nº. 2009.10.00.001987-0, RELATOR CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA REQUERENTE RICARDO FALLEIRO CARPILOVSHY, REQUERIDOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: ASSUNTO DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – TJRS – EDITAL 13/2009 – PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SANTA MARIA – PROMOÇÃO – MERECIMENTO – MAGISTRADO – RETIFICAÇÃO LISTA GERAL – ORDEM ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA – ELABORAÇÃO – LISTA TRÍPLICE. “ACÓRDÃO EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LISTA GERAL DE ANTIGUIDADE. ELABORAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTAGEM DE TEMPO. MAGISTRADO TITULAR. DESIGNAÇÃO. CONTAGEM APENAS DO PERÍODO COMO TITULAR. PROMOÇÃO E REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lista geral de antiguidade é elaborada a partir da data de posse. Na apuração de antiguidade para fins de promoção e remoção por antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros (art. 93, II, d, CF/88). Na promoção e remoção por merecimento pressupõem-se dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade. O tempo de efetivo exercício na entrância inicial deve ser considerado, mesmo quando o magistrado se encontre na condição de designado. Frise-se: na hipótese de elaboração da lista geral de antiguidade. Não computar referido período é obstar o vitaliciamento do magistrado no prazo constitucional. Procedimento que se julga improcedente. Decisão unânime. Vistos, etc. ACORDAM os Conselheiros que compõem o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o procedimento, nos termos do voto do Relator.”** Assim, finalizou a Conselheira, Dra. Fernanda, ser imperioso seguir-se no âmbito institucional idêntica tratativa descrita pela exemplificada decisão do Conselho de Magistratura em semelhante assunto, e ainda a luz da legislação, constituição e interpretações, que são uníssonas em assegurar o dever de ser considerada como marco da data de efetivo exercício a data da posse e início dos trabalhos do Defensor Público na Defensoria Pública e não da sua lotação. Na mesma linha, o presidente da ANDEP, Dr. João Paulo Carvalho, sugeriu ser necessário a criação de um enunciado, apesar da cristalina inteligência do artigo 48 da Lei Complementar nº.608/2018 que define o tema debatido. O Conselheiro, Dr. Érico Ricardo da Silveira enfatizou que o artigo 48 da Lei Complementar nº.608/2018 é autoexplicativo. O conselheiro Dr. Silvio Jeferson de Santana citou decisão anteriormente já proferida perante o Conselho Superior. Em votação. **Decisão: “O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora Dra. Gisele Chimatti Berna e julgou improcedente a questão de mérito, fundamentada por todos os acréscimos feitos durante os debates.”**

DÉCIMO: Procedimento nº. 628308/2018 apenso 640657/2018. Interessado: Estagiário DP/MT - Rodrigo Costa Bonan Assunto: Normatização Infralegal, averbação na sua ficha funcional das folgas compensatórias angariadas através da prestação de serviços eleitorais (2018). O Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Márcio Frederico Dorileo. O relator em substituição, Dr. Carlos Eduardo Roika, leu seu voto inserido nos autos, nos seguintes termos: “Protocolo nº. 628308/2018 Interessado: Rodrigo Costa Bonan – Estagiário Decisão Cuida-se de requerimento formulado pelo estagiário, Rodrigo Costa Bonan, por meio do qual requer a averbação junto a sua respectiva ficha funcional das folgas compensatórias angariadas através da prestação de serviços eleitorais no pleito de 2018. Os autos foram instruídos com a Declaração emitida pela 24ª Zona Eleitoral de Mato Grosso afirmando que o referido estagiário esteve à disposição da Justiça Eleitoral nas seguintes datas: 06/09/2018, 07/10/2018 e 28/10/2018 (fl. 04). Em seguida, o feito foi encaminhado para a Assessoria Jurídica que em análise emitiu o Parecer nº 1053/2018, opinando pela possibilidade da averbação de 06 (seis) dias de folgas eleitorais na ficha funcional do estagiário, em virtude de ter apresentado declaração comprovando o exercício de 03 (três) dias de serviços perante a Justiça Eleitoral durante as Eleições Gerais de 2018, com base no artigo 98 da Lei Federal nº 9.504/97. Considerando a ausência de norma específica no âmbito da Instituição, consta no parecer a recomendação de edição de normativo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

infralegal para disciplinar o assunto e adoção da decisão proferida neste procedimento para todos os casos análogos (fls. 06/09). O supracitado parecer foi homologado pelo Exmo. Defensor Público Geral, à época, Dr. Silvio Jeferson de Santana, que na ocasião ressaltou que a deliberação sobre a edição de ato normativo infralegal deveria ser analisado pela próxima gestão, em razão do findar do mandato. O Exmo. Defensor Público Geral ciente da demanda, encaminhou os autos ao E. Conselho Superior da Defensoria Pública para distribuição. É o breve relato. Com relação à dispensa do trabalho pelo dobro dos dias de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos eventos relacionados à realização das eleições encontra-se previsão no artigo 98 da Lei Federal 9.054/97, a saber: Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. (g.n) Em consonância com a citada legislação, a Lei Federal nº 8.868/1994 abrange o benefício da dispensa do trabalho aos servidores públicos, vejamos: Art. 15. Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terão, mediante declaração do respectivo Juiz Eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral. (g.n) Conforme se depreende das legislações citadas, não existe dispositivo que expressamente conceda ou vede o direito à folga eleitoral ao estagiário. Ademais, pesquisa realizada sobre identificou que não existe posicionamento pacífico sobre o assunto. Por um lado, identificou-se posicionamento desfavorável a concessão de folga, justificando que o estágio não gera vínculo empregatício. Todavia, em contraponto, foram constatadas decisões estendendo o direito de folga em virtude de serviço eleitoral aos estagiários, vejamos: RESOLUÇÃO Nº 7072 Classe: 26 – Processo Administrativo Num. Processo: 2508-66 TRE/DF "EMENTA: PRETAÇÃO DE SERVIÇOS ELEITORAIS POR ESTAGIÁRIO. MESÁRIO VOLUNTÁRIO. CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA. REPOSTA À CONSULTA. 1. Inexistindo óbice legal ao reconhecimento do direito à compensação, responde-se afirmativamente à seguinte consulta, formulada pela Procuradoria Geral deste TRE: "O estagiário que trabalhar como mesário voluntário terá direito à folga compensatória?" 2. Explicações pertinentes, com encaminhamento da resposta ao consulente. Resolvem os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, HILTON QUEIROZ - relator, JOSÉ CARLOS SOUZA E ÁBILA, JOSAPHA FRNACISCO DOS SANTOS, MARIO MACHADO, EVANDRO PERTENCE e LUCIANO VASCONCELOS - vogais, receber o processo como consulta. Prestação de serviços eleitorais por estagiários não tem restrições de direito - Lei 9.504/97. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas." Dessa feita, considerando a legislação vigente, qual seja a Lei 9.504/97, bem como manifestação da lavra do TRE/DF na Resolução nº 7072/2010, entendo por bem, conceder a prerrogativa do exercício dos dois dias de folga eleitoral em favor da estagiária A. J. D. S. M., a serem agendadas a bem da Administração Pública e com a anuência da chefia imediata. DECISÃO MONOCRÁTICA Processo n.: 03282/16 - TCE-ROINTERESSADA: Eliane da Silva Elias ASSUNTO: Gozo de folgas por prestação ao serviço eleitoral/estagiário DM-GP-TC 00588/16 ADMINISTRATIVO. ESTAGIÁRIO. CONCESSÃO DE FOLGA PELO SERVIÇO PRESTADO À JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DO BENEFÍCIO NA RESOLUÇÃO N. 103/TCE-RO-2012. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DO DIREITO. GARANTIA DE DISPENSA A TODOS OS ELEITORES CONVOCADOS. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA FOLGA COMPENSATÓRIA A TODOS OS ESTAGIÁRIOS NO ÂMBITO DESTA CORTE. 1. As disposições normativas federais e estaduais que disciplinam a requisição de pessoas para a prestação de serviço à Justiça Eleitoral garantem a todos os convocados, de forma indistinta, o gozo de folgas compensatórias, exigindo-se apenas a apresentação da declaração. 2. Dessa forma, ainda que a Resolução n. 103/TCE-RO-2012, que dispõe sobre os direitos e deveres dos estagiários desta Corte, seja omissa quanto às folgas quando da prestação de serviço à Justiça Eleitoral, a negativa do benefício consistiria em ato ilegal e arbitrário, por violação aos princípios que regem a Administração Pública. 3. Impõe-se reconhecer, portanto, a alteração da norma a fim de que haja a extensão do benefício. 4. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias. Assim, da análise dos posicionamentos e principalmente considerando que os atos normativos não fazem diferenciação entre os beneficiários, resta claro que o direito abrange a todos os eleitores convocados, incluindo, o estagiário. No caso exposto, a concessão do benefício foi deferida por meio da homologação do



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

Parecer Jurídico que solicitou o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão de Pessoas para anotação das folgas eleitorais requeridas (fl. 10). Destarte, o objeto do requerimento em tela refere-se tão somente a respeito da edição de ato normativo infralegal que discipline o assunto e cuja decisão possa ser utilizada em casos análogos, favorecendo o princípio da isonomia e da celeridade nos procedimentos administrativos. Nesse sentido, vislumbra-se que a publicação de um enunciado, alcançaria o objetivo pontuado neste feito, vez que seria sintetizado o entendimento decidido por um colegiado, contendo orientações procedimentais, a fim de proporcionar maior padronização e uniformização. Ex positis, voto pela edição de enunciado desse E. Conselho Superior decidindo por abranger o benefício de dispensa do serviço pelo dobro dos dias trabalhados aos estagiários da Defensoria Pública, com a seguinte redação: Enunciado 21 CSDP – O estagiário da Defensoria Pública tem direito a concessão de folga pelo serviço prestado à justiça eleitoral, nos termos do artigo 98 da Lei Federal nº 9.054/97...

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto do conselheiro relator nos termos do artigo 98 da Lei Federal nº 9.054/97 sendo sugerido pelos Conselheiros e Presidente de Andep a criação de enunciado específico, nos moldes do pedido com a seguinte redação: Enunciado 21 CSDP – O estagiário da Defensoria Pública tem direito a concessão de folga pelo serviço prestado à justiça eleitoral, nos termos do artigo 98 da Lei Federal nº 9.054/97.”

DÉCIMO PRIMEIRO: Procedimento nº. 518137/2018. Interessado: Dr. Leonardo Jacometti de Oliveira. Assunto: indicação de tese institucional. Conselheiro (a) Relator (a): Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos. O Presidente do Conselho Superior, realizou a Inversão de pauta pela honrosa presença do Exmo. Diretor da Escola da Defensoria Pública, Dr. Roberto Tadeu Vaz Curvo. A Conselheira Relatora, leu seu voto nos seguintes moldes: “... autos nº. 518137/2018 – CSDPEMT. ASSUNTO: Indicação De Tese Institucional INTERESSADOS: ERICO RICARDO DA SILVEIRA E LEONARDO JACOMETTI DE OLIVEIRA RELATÓRIO Denota-se que autos, foram-me remetidos, para figurar na qualidade de relatora em data de 23.01.2019. A temática discutida no feito tem por interessado os doutos Membros da Defensoria Pública, defensores Leonardo Jacometti de Oliveira e Erico Ricardo da Silveira, visando após deliberação do Conselho Superior desta Defensoria Pública que seja adotado como padrão de atuação pelos Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso a tese institucional por eles assim disposta, verbis: “Constitui nulidade absoluta a nomeação de defensor dativo (ad hoc) em comarca com Defensoria Pública atuante, sendo dever do membro zelar pela observância do princípio do Defensor Público natural, observado o disposto na resolução 75/2014-CSDP”. (sic) Sustentam, em robusto arrojado, que não é outorgado ao juízo escolher quem patrocinará a defesa dos réus, ainda que julguem não haver prejuízo a estes, pois o prejuízo seria presumido, posto ser a defesa ad hoc nada além de um cumprimento de mera formalidade. Descrevem que se nomear defensores ad hoc em comarcas que há defensoria pública em pleno funcionamento, onera os cofres públicos com despesas e gastos desnecessários. Por fim, buscam a implantação da tese institucional para que se torne padrão de atuação desta Defensoria Pública Estadual de Mato Grosso, a insurgência de Defensores contra a nomeação de advocacia dativa, em processos nos quais nossa instituição atue na assistência dos réus, e onde, a comarca conte com Núcleos da Defensoria Pública instalados, por ferir o primado do defensor natural. Em manifestação igualmente substancial, dr. Marcos Rondon, lançou diversas observações sobre o pedido formulado nos autos 518137, dentre os quais assim melhor se resume sua manifestação, verbis: “a fixação de teses institucionais jamais se pode dar sem que os núcleos [ou coordenadorias] especializados tenham destacada participação, ao lado de todos os demais órgão de atuação que, reunidos, podem conferir também o necessário atributo democrático ao enunciado (...)” Na busca de que o feito tivesse dimensão e discussão no âmbito de nossa categoria, baixei o feito em diligência para que os membros de nossa instituição pudessem sobre ele opinar. Ante a ausência de um regramento institucional que discipline a implantação de teses institucionais na Defensoria de Mato Grosso. Pois bem, apenas um defensor o d. colega Carlos Gobati Matos manifestou-se, pela aprovação da tese institucional. VOTO - EMENTA: FORMULAÇÃO DE TESE INSTITUCIONAL – TEMA: CONSTITUI NULIDADE ABSOLUTA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO (AD HOC) EM COMARCA COM DEFENSORIA PÚBLICA ATUANTE – MATÉRIA DE NOTÓRIA RELEVÂNCIA E CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DISCIPLINA SOBRE ELABORAÇÃO DE TESE INSTITUCIONAL – APRECIÇÃO PELO CSDPE - DESCABIMENTO – FIXAÇÃO DE TEMÁTICA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

QUE REQUER PARTICIPAÇÃO DIRETA DA CATEGORIA – ANTE A RELEVANCIA DO TEMA – SUGESTÃO PARA QUE ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ELABORE REGRAMENTO PARA EM FUTUROS ENCONTROS TEMÁTICOS POSSA A CATEGORIA POR MAIORIA DIRETA ADOTAR POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL. Senhores Conselheiros, creio não haver dentre Vossas Excelências questionamento acerca da temática de fundo, trazida a lume pelos interessados, a saber, a relevância da preservação da defesa do tema defensor natural, inclusive com amplo respaldo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. No entanto, os instrumentos e a via adotada na busca de uma postura uníssona da categoria, qual seja, fixação de tese institucional, por meio de deliberação do CSDP, é, no meu sentir, o ponto crucial a ser debatido por esse Colegiado. Deveras, nossa instituição não pode passar ao largo, sem uma padronização de atuação em temáticas cuja a estabilização das relações, a promoção da segurança jurídica e de uma igualdade substancial no acesso aos direitos fundamentais e a direitos sociais. Nesse ponto, colho ensejo para louvar a instigação dos colegas peticionantes que fomentaram esse debate no conselho. Com efeito, de plano ressalto que minha posição segue a linha de pensamento da eminente doutrina de Caio Paiva, na qual se compreende ser necessária para a formulação de teses institucionais o acolhimento pela votação e aclamação direta da instituição – aqui me refiro a instituição, como reflexo de seus membros – o que o autor denomina de legitimidade democrática para a aprovação do enunciado, vejo, portanto, um óbice no instrumento manejado pelos interessados, posto que esse colegiado embora democrático e representante da categoria expressa uma face da democracia representativa (ou seja, democracia indireta). Destaco, que a vertente inadequação em nada pode ser atribuída aos interessados, destacados Defensores de notória competência no seu mister, mas sim, pela ausência em nossa instituição de um regramento a disciplinar a maneira de ser provocar a edição de teses institucionais. Noutro norte, verifica-se que posterior a interposição desse procedimento junto ao conselho, emergiu de forma promissora a diretoria da Escola Superior da Defensoria Pública, que mesmo insipiente mostrou-se nos eventos institucionais competente e propositiva ao extremo, tendo, inclusive, seu Regimento Interno aprovado em tempo recorde e demonstrado seu protagonismo institucional pujante. Nesse sentido, recomendo que seja oficiado à Escola Superior da Defensoria Pública, como espaço de saber e debate acadêmico e institucional, para que ela formule um esboço de regulamento, com o fito de orientar a propositura futura, em eventos temáticos, por ela fomentados, de como se formular teses institucionais a vincularem nossa atuação coletiva, mormente, estabelecendo quórum para sua aprovação. Sugiro que se se oficial à Diretoria da ESDPMT, para que formule parâmetros objetivos e adequados sobre a forma de Resolução, a ser submetida ao Conselho Superior, com o fito de disciplinar a maneira mais democrática e direta de apresentação de Teses Institucionais a serem propostos, em eventos temáticos por ela patrocinados, especialmente, destacando o quórum para sua aprovação. É como voto...”. Em debates, o Conselheiro, Dr. Érico Ricardo da Silveira, bem como, o Conselheiro Dr. José Edir de Arruda Martins Júnior, sugeriram a suspensão do procedimento com remessa à Escola Superior da Defensoria Pública, para somente ao final retornar com as teses institucionais para homologação. Com a palavra o Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública, Dr. Roberto Tadeu Vaz Curvo, endossou a discussão sobre a criação da tese institucional, e ressaltou que após a proposta ser feita deverá ser submetida aos debates dos colegas, solicitando à Administração Superior celeridade na locação do imóvel para instalação da Escola, sendo respondido pelo Presidente do Conselho Superior em substituição, que o pedido de locação do espaço para escola, ainda, **está em estudo preliminar de impacto financeiro.** Ainda, em discussão, o Colegiado questionou a possibilidade de extinguir esse feito, encaminhando-o ao Colégio Superior da Defensoria Pública para que realize uma instrução normativa regulamentando as teses institucionais e assinalando como deverão ser feitas as teses institucionais. O Conselheiro, Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini, sugeriu a suspensão, até que fosse criado e apreciado novo processo direcionado à Escola Superior da Defensoria Pública, acrescentando uma forma de debate virtual de todos os Defensores Públicos, para após ser submetido ao Conselho Superior. Todos os Conselheiros enfatizaram a necessidade de amplo debate e colheita de sugestões por parte de todos os membros, seja por fóruns virtuais ou e-mail institucional visando maiores amplitude possível. **Decisão: “Em votação, o Conselho Superior à unanimidade acompanhou o voto da conselheira relatora, e entendeu pela remessa do presente feito à Escola Superior da Defensoria Pública para que**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

formule parâmetros objetivos e adequados, a serem submetidos ao Conselho Superior com o fito de se disciplinar a maneira de forma democrática e direta as teses institucionais a serem propostas, regulamentando-as.

DÉCIMO SEGUNDO: Procedimento nº. 372954-2017. Interessado: Conselho Gestor - Funadep. Assunto: Criação de mecanismos de controle/regulamentação de execução/incentivo de arrecadação de honorários advocatícios arbitrados em favor da Instituição. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Érico Ricardo da Silveira. **Pelo Conselheiro relator foi sugerida a edição de uma minuta, a qual será encaminhada à todos os membros institucionais e posterior aprovação pelo Colegiado. Pelos Conselheiros fora requerido que na minuta conste alterações pontuais, no artigo 1º inciso II, e artigo 3º na Portaria nº. 473/2019/DPG.**

DÉCIMO TERCEIRO: Procedimento nº. 174868/2019. Interessado: Dr. Laysa Bitencourt Pereira Assunto: Averbção de Tempo de Serviço. Procedimento: 174868/2019. Interessada: LAYSA BITENCOURT PEREIRA – Defensora Pública. Assunto: Anotação de Tempo de Serviço. Conselheiro (a) Relator (a): Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro. A Conselheira relatora, leu seu voto inserido nos autos, nos seguintes termos: *“A Defensora Pública LAYSA BITENCOURT PEREIRA requereu por meio do Ofício nº. 33/2019/DPMT/1DPGN a anotação para fins de antiguidade do período de estágio de Direito junto a Procuradoria do Município do Rio de Janeiro/RJ, bem como de serviço público exercido na função de Residente Jurídico junto à Diretoria Jurídica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – DIJUR/UERJ, cargo provido por concurso público, com exigência de graduação e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 02).A Requerente apresentou Declaração de Estágio Forense sob a direção da Procuradoria Geral do Município (fls. 09) e Declaração da Procuradoria Geral da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (fls. 04)O feito fora distribuído a esta subscritora, respeitando a ordem de distribuição estabelecida por este Egrégio Conselho Superior, por meio de seu Regimento Interno (fl. 21).É o resumo do necessário. Os documentos acostados pela Requerente informam que tem tempo total de estágio junto à Procuradoria do Município do Rio de Janeiro de 463 (quatrocentos e sessenta e três) dias, com exercício de 21/10/2010 a 26/01/2012 (data em que colou grau junto à Faculdade de Direito) e junto à Universidade do Rio de Janeiro no cargo de residente jurídico provido mediante concurso público mais 2 (dois) anos e 1 (hum) dia, com exercício de 15/05/2014 a 15/05/2016. Por essas razões VOTO pela procedência do pedido da Requerente para ser anotado na lista de antiguidade a quantia de 1.195 (hum mil cento e noventa e cinco) dias, o que equivale a 03 (três) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de serviço público, compreendido nos períodos de 21/10/2010 a 26/01/2012 e 15/05/2014 a 15/05/2016. Cuiabá, 06 de Junho de 2019...”* Após, a leitura do voto da relatora, o Conselho Superior, passou aos debates e deliberações seguindo a ordem de julgamento Regimental. Em julgamento: **Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora pelo deferimento do pedido, nos moldes apresentados pela requerente devendo ser anotado na lista de antiguidade a quantia de 1.195 (hum mil cento e noventa e cinco) dias, o que equivale a 03 (três) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de serviço público, compreendido nos períodos de 21/10/2010 a 26/01/2012 e 15/05/2014 a 15/05/2016”.**

DÉCIMO QUARTO: Procedimento nº. 177802/2017. Interessado: Carlos Eduardo Roika Júnior e André Rebato R. Rossignolo. Assunto: Normatização da metodologia institucional de inspeções de monitoramento das condições físicas e materiais das unidades penais do Estado. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Silvio Jeferson de Santana. **Retirado de pauta pelo Conselheiro relator em razão de diligência sendo finalizada perante a Corregedoria-Geral.**

DÉCIMO QUINTO: Procedimento nº. 166196/2019. Interessado: Dr. Thiago Almeida Morato Mendonça Assunto: Averbção de Tempo de Serviço. Procedimento: 766196-2019. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Silvio Jeferson de Santana. O Conselheiro relator proferiu seu voto inserido nos autos, nos seguintes moldes: *“... O Defensor Público THIAGO ALMEIDA MORATO MENDONÇA requereu por meio do Ofício nº. 91-2019 a anotação para fins de antiguidade do período de serviço público*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

exercido na função de oficial de Artilharia do Exército Brasileiro, pelo período de sete anos, dez meses e quinze dias (fl. 03). O Requerente apresentou certidão de situação militar. (fl. 4) Foi determinado pelo Defensor Público-Geral Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz juntada de ficha funcional (fl. 05), o que foi cumprido conforme se vê dos documentos de fls. 6-8. O feito fora distribuído a este subscritor, respeitando a ordem de distribuição estabelecida por este Egrégio Conselho Superior, por meio de seu Regimento Interno (fl. 10). É o resumo do necessário. A certidão apresentada à fl. 4, expedida pelo Ministério da Defesa em dezembro de 2012, informa que o Requerente tem tempo total de serviço militar de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de serviço militar, com exercício de 14-02-2005 a 23-12-2012. Vislumbro, ademais, que não há pedido, até o presente momento, de outro requerimento de tempo de serviço do referido Defensor. Por essas razões VOTO pela procedência do pedido do Requerente para ser anotado na lista de antiguidade a quantia de 2870 (dois mil e oitocentos e setenta) dias, o que equivale a 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de serviço público, compreendido no período de 14-02-2005 a 23-12-2012, em razão do exercício de oficial de artilharia do Exército Brasileiro – Ministério da Defesa. Cuiabá, 7 de maio de 2019. SILVIO JEFERSON DE SANTANA. Conselheiro Relator. Após, a leitura do voto do relator, o Conselho Superior passou aos debates e deliberações seguindo a ordem de julgamento regimental, **Decisão: “ O Conselho Superior acompanhou o voto do Conselheiro relator pela procedência do pedido do Requerente para ser anotado na lista de antiguidade a quantia de 2870 (dois mil e oitocentos e setenta) dias, o que equivale a 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de serviço público, compreendido no período de 14-02-2005 a 23-12-2012, em razão do exercício de oficial de artilharia do Exército Brasileiro – Ministério da Defesa.”**

DÉCIMO SEXTO: Procedimento nº. 71306/2019. Interessado: Dr. Gustavo Dias Cintra Mac Cracken. Assunto: Averbção de Tempo de Serviço. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Silvio Jeferson de Santana. O Conselheiro relator apresentou seu voto inserido nos autos: “O Defensor Público GUSTAVO DIAS CINTRA MAC CRACKEN requereu por meio do Ofício nº. 3-2019, a anotação para fins de antiguidade do período exercido na função de assessor jurídico da Procuradoria Regional da República – 3ª Região, de 22-05-2014 a 23-2-2015, tendo solicitado que fossem juntados documentos que estavam de posse da Coordenadoria de Gestão de Pessoas. (fl. 03). Foi determinado pelo Defensor Público-Geral Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz juntada de ficha funcional e certidão comprobatória solicitada (fl. 04), o que foi cumprido conforme se vê dos documentos de fls. 6-18. O feito fora distribuído a este subscritor, respeitando a ordem de distribuição estabelecida por este Egrégio Conselho Superior, por meio de seu Regimento Interno (fl. 05). É o resumo do necessário. Afirma o Requerente que exerceu a função de assessor jurídico da Procuradoria Regional da República – 3ª Região, de 22-05-2014 a 23-2-2015. A certidão apresentada à fl. 14, de lavra da Coordenadoria de Gestão de Pessoas do órgão supracitado, informa, entretanto, que ele exerceu tal atividade no período de 05-06-2014 a 22-02-2015, datas que deverão ser consideradas para o cômputo da atividade pública. A certidão é explícita quanto ao início e término do exercício, eis que consigna que o colega Defensor “tomou posse e entrou em exercício em 05/06/2014. O ex-servidor requereu exoneração a partir de 23/02/2015.” (fl. 14). Vislumbro, ademais, que não há concomitância com o período já deferido por este colegiado no procedimento 586937-2017 (período de 668 dias, de 07-1-2010 a 01-12-2011, de estágio exercido na Procuradoria da República no Estado de São Paulo), conforme publicação do D.O. do dia 06-09-2018 (veja-se fls. 06 e 8-v). Por essas razões VOTO pela procedência do pedido do Requerente para ser acrescido ao período já anotado na lista de antiguidade a quantia de 263 (duzentos e sessenta e três) dias, o que equivale a 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, compreendido no período de 05-06-2014 a 22-02-2015, em razão do exercício da função de assessor jurídico da Procuradoria Regional da República – 3ª Região. Cuiabá, 7 de maio de 2019. SILVIO JEFERSON DE SANTANA -Conselheiro Relator...”. Após, a leitura do voto pelo relator o Conselho Superior passou as deliberações seguindo a ordem de votação: **Decisão: “O Conselho Superior acompanhou o voto pela procedência do pedido do Requerente, entendendo que por não havendo concomitância o período já deferido por este colegiado no procedimento 586937-2017 (período de 668 dias, de 07-1-2010 a 01-12-2011, de estágio exercido na Procuradoria da República no Estado de São Paulo), conforme publicação do D.O. do dia 06-09-2018 (veja-se**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

fls. 06 e 8-v), e por essas Por essas razões VOTO pela procedência do pedido do Requerente para ser acrescido ao período já anotado na lista de antiguidade a quantia de 263 (duzentos e sessenta e três) dias, o que equivale a 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, compreendido no período de 05-06-2014 a 22-02-2015, em razão do exercício da função de assessor jurídico da Procuradoria Regional da República – 3ª Região.”

DÉCIMO SÉTIMO: Procedimento nº. 52343/2013 apensos nº. 481924/2015, nº.113524/2017, nº294507/2017 e nº301555/2017. Interessado: Dra. Karine Michele Gonçalves e outros. Assunto: Alteração da resolução n.47/20177. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Silvio Jeferson de Santana. **Retirado de Pauta pelo Conselheiro Relator.**

DÉCIMO OITAVO: Procedimento nº. 168605/2019. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: atuação assessor jurídico perante as sessões de Tribunal do Júri. Processo retirado de pauta pelo relator. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Silvio Jeferson de Santana. **Retirado de Pauta pelo Conselheiro Relator.**

DÉCIMO NONO: Procedimento nº. 404397-2017 apensos 657378-2017 e 380928-2018. Interessado: Caio César Buin Zumioti. Assunto: Remessa dos processos no sistema PJE aos Defensores Públicos afastados das atividades. Conselheiro (a) Relator (a): Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos. **Retirado de Pauta, autos em etapa de finalização de diligência para colheita de informações sobre tratativas em curso por parte da AMDEP junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso sobre a questão em tela.**

VIGÉSIMO: Procedimento nº. 97386-2019 apenso 158235-2018. Interessados (as): José Naaman Khouri, Gislaíne Figueira Destos, Anderson Cássio Costa Ourives, Ana Cristina Pereira de Souza Vidal, Emídio de Almeida Rios, Mônica Balbino Canjango e Liseane Peres de Oliveira. Assunto: Solicitação de nulidade absoluta em decisão proferida anteriormente pelo Conselho Superior relacionada ao procedimento 158235-2018 (Normatização do Seguimento de assistidos, cujos processos iniciam em decorrência de título executivo provenientes da Coordenadoria de Mediação de Direitos e Solução de Conflitos Da DP ou Centrais de Conciliação e Mediação do Poder Judiciário) e solicitação de reconhecimento de que, por ação nova, o cumprimento de sentença de alimentos e execução de alimentos provisórios devam ser distribuídos pelo Núcleo de Proposituras Iniciais. **Retirado de pauta visando apreciação para melhor análise da matéria, em virtude de férias da Conselheira Relatora.**

VIGÉSIMO PRIMEIRO: Procedimento nº. 118479/2019. Interessado: Dr. Tiago Venícius Pereira Passos. Assunto: Averbação de Tempo de Serviço. Conselheiro (a) Relator (a): Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos. A Conselheira relatora leu seu voto inserido nos autos “...*Trata-se de procedimento da lavra do ilustre defensor TIAGO VENICIUS PEREIRA PASSOS que visa anotação tem tempo de serviço para fins de lista de antiguidade e aferição de merecimento, por labor em comarca que apresente peculiar dificuldade ao exercício das funções. Descreve douto subscritor que exerceu as seguintes funções públicas: a) estagiário da Procuradoria da República em Goiás, por exatos 365 (trezentos sessenta e cinco) dias; Procurador do Município de São Luiz de Montes Belos/GO – 701 (setecentos e um) dias e, por fim, Analista do Judiciário no TJGO, por 1134 (mil cento e trinta e quatro) dias, em seu cálculo 2.200 (dois mil e duzentos) dias. Em arremate, descreve que a portaria 640/2018 da lavra do então Defensor Geral, publicada em 27/07/2018, designou-o para laborar em São Felix do Araguaia, busca assim com arrimo na resolução 100/2018 do CSDP anotação para fins de merecimento por exercício de sua função em comarca de peculiar dificuldade. Os autos foram remetidos ao Conselho Superior da Defensoria Pública, por força do art. 50, da*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

Resolução 03/2004/CSDP. Sendo esta Conselheira escolhida para Relatoria, nos termos do RICSDPE art. 38. É o relatório. Rosário Oeste/MT, 14.05.2018. Conselheira Giovanna Marielly da Silva. Relatora. A averbação de tempo de serviço – possibilidade tempo de estágio – últimos quatro semestres do curso matriculado (res. 95/2018/CSDP) – tempo de serviço – documentação comprobatória idônea – contagem em dias – correção material do petítório – diferença matemática de 02 dias – labor em comarca de difícil exercício (res. 100/2018/CSDP) – comprovação. **V O T O** Inicialmente cumpre esclarecer que segundo documento denominado Termo de Realização de Estágio, emitido pelo Procurador Marcelo Ribeiro de Oliveira- Supervisor de Estágio, datado de 05/05/2010, foi certificado que o então estudante do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Tiago Venicius Pereira Passos, curso estagio curricular na Procuradoria da República em Goiás PR/GO, de 06/04/2009 a 05/04/2010. Consta que ainda dos autos, Diploma Universitário do i. Defensor demonstrando que fora diplomado em 06/09/2011. Logo, cumpriu o requerente as disposições da resolução 95/2018 do CSDP, sobretudo demonstrando que o estágio se deu nos quatro últimos semestres do curso. No entanto, uma observação de ordem matemática deve ser atendida nos autos, posto que o subscritor visa anotar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, porém, por calculo realizado por esta relatora o período compreendido entre 06/04/2009 a 05/04/2010, lapso de seu estágio na Procuradoria da República confere-lhe exatos 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, diferença de 01 (dia) do pedido inicialmente formulado. Denoto ainda que o período como Procurador Municipal de São Luis de Montes Belos/GO, consta em dias, a saber, total de 701 (setecentos e um dias) e foi demonstrado com certidão idônea emitida pelo órgão de origem, de lavra da Supervisora de Recursos Humanos Polliana de Lima Ribeiro, datada 16/11/2016, sendo a posse naquele cargo e o exercício ocorrido em 03/07/2013 e finalizado com sua exoneração, a pedido, em 03/06/2015. Portanto, devidamente legitima a averbação requerida. No entanto, sem que houvesse quebra de vínculo com o serviço público, denota-se que o i. Defensor ingressou no Tribunal de Justiça de Goiás, tendo laborado desde 03/06/2015 a 11/07/2018, logo segundo certidão do órgão por exatos 1134 (um mil cento e trinta e quatro) dias. Nesse aspecto considero devida a anotação de tempo laboral, apenas ressaltando-se que o cálculo emitido pelo Poder Judiciário de Goiás, considera a data de exercício o dia 03/06/2015. Razão pela qual, não se deve calcular em duplicidade o mencionado dia - o qual constou para fins de cálculo na certidão emitida pela Procuradoria do Município de São Luis de Montes Belos/GO – sendo necessária realizar-se o decréscimo de 01 (um) dia do pleiteado pelo requerente. Deste modo, considero devidamente comprovado e legitima a anotação de 2.198 (dois mil cento e noventa e oito) dias, para fins de atualização da lista de antiguidade, ou seja, 02 (dois) dias em divergência com o pedido inicial. Por fim, a resolução 100/2018/CSDP, disciplinou anotação em ficha funcional de Defensor Público que atue em comarca que apresente peculiar dificuldade ao exercício das funções, dentre elas no art. 1º, inciso VII – São Feliz do Araguaia. Destarte, a portaria 640/2018/DPG de 27 de julho de 2018 designou o subscritor para laborar no núcleo de São Félix do Araguaia. Sendo absolutamente legitimo e merecedor de anotação para fins de merecimento seu trabalho no núcleo descrito. Oficie-se a secretaria da Corregedoria-Geral para tal fim. É como voto. Rosário Oeste/MT, 14.05.2018. Conselheira Giovanna Marielly da Silva Santos. Relatora.” Após a leitura do voto pela relatora passou-se as deliberações, na ordem de julgamento. **Decisão: “O Conselho Superior acompanhou o voto da Conselheira relatora e deste modo, considerou devidamente comprovado e legitima a anotação de 2.198 (dois mil cento e noventa e oito) dias, para fins de atualização da lista de antiguidade, ou seja, 02 (dois) dias em divergência com o pedido inicial. Por fim, a resolução 100/2018/CSDP, disciplinou anotação em ficha funcional de Defensor Público que atue em comarca que apresente peculiar dificuldade ao exercício das funções, dentre elas no art. 1º, inciso VII – São Feliz do Araguaia. Destarte, a portaria 640/2018/DPG de 27 de julho de 2018 designou o subscritor para laborar no núcleo de São Félix do Araguaia. Sendo absolutamente legitimo e merecedor de anotação para fins de merecimento seu trabalho no núcleo descrito, devendo ser oficiado a secretaria da D.Corregedoria-Geral para tal fim.”**

VIGÉSIMO SEGUNDO: Procedimento n°. 482221/2018. Interessado: Dra. Bruna de Paiva Canesin. Assunto: Averbação de Tempo de Serviço. Procedimento n. 482221/2018. Conselheira Relatora, Dra.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

Fernanda Maria Cícero de Sá. A conselheira relatora leu seu voto proferido nos autos, “... Interessada: BRUNA DE PAIVA CANESIN – Defensora Pública. Vistos etc. Cuida-se o presente expediente de solicitação de averbação de tempo de serviço e contribuição, elaborada pela Ilustre Defensora, BRUNA DE PAIVA CANESIN, para os devidos fins. O feito foi distribuído, instruído, tendo sido elaborado, por último, parecer n.º 244/2019, pela Assessoria Jurídica da Sede da Defensoria Pública, em fls. 29/32, o qual, em síntese, opina pela: I – possibilidade de averbação do tempo de serviço público, para fins de antiguidade, dos seguintes períodos: 1.1 – 10/11/2009 a 02/08/2010: referente a estágio forense realizado na Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro/RJ; 1.2 – 13/06/2016 a 20/12/2016: referente a exercício de cargo efetivo de Técnico Superior Jurídico, realizado na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro/RJ. II – possibilidade de averbação do tempo de serviço público, para fins previdenciários, do período: de 13/06/2016 a 20/12/2016: referente a exercício de cargo efetivo de Técnico Superior Jurídico, realizado na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro/RJ, DESDE QUE ANEXADOS AOS AUTOS a devida Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos da legislação vigente. II – Impossibilidade de averbação do tempo de serviço público, para fins previdenciários, do período: de 10/11/2009 a 02/08/2010: referente a estágio forense realizado na Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro/RJ. No entanto, entendeu a parecerista que a possibilidade de averbação do período relacionado no item “1.1” estaria condicionado a comprovação de que o estágio forense foi desempenhado nos quatro últimos semestres da graduação em Direito. Com a devida vênia, discordo em parte do entendimento esposado pela Sra. Analista, em especial no tocante a necessidade de comprovação de que o estágio forense fora desempenhado nos quatro últimos semestres da graduação em Direito, eis que tenho por devidamente comprovado tal requisito, mediante documento de fls. 16 dos autos, que certifica que a Requerente concluiu o curso em JANEIRO/2011. Assim, temos que para que a autora do pedido tenha se formado e concluído o curso na data de janeiro/2011, conforme diploma apazada acostado aos autos (fls.16), ela teria que cursar os últimos 4 (quatro) semestres de graduação pelo menos a partir de JANEIRO/2009. Portanto, concluo que o tempo de serviço por estágio forense realizado de 10/11/2009 a 02/08/2010 foram desempenhados nos últimos 4 (quatro) semestres de graduação, conforme documentação inclusa no procedimento. Do exposto, entendo dever ser acolhido em parte o referido parecer, para que: a) Se proceda na averbação do tempo de serviço público, para fins de antiguidade, em favor da Requerente, dos períodos de 10/11/2009 a 02/08/2010, referente a estágio forense realizado na Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro/RJ; e 13/06/2016 a 20/12/2016, referente a exercício de cargo efetivo de Técnico Superior Jurídico, realizado na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro/RJ; b) Se intime a Requerente, a fim de que junte a documentação necessária para comprovar o tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo de serviço público, para fins previdenciários, do período: de 13/06/2016 a 20/12/2016: referente a exercício de cargo efetivo de Técnico Superior Jurídico, realizado na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro/RJ. É como voto. Cuiabá-MT, 6 de junho de 2019. FERNANDA MARIA CÍCERO DE SÁ FRANÇA Defensora Pública e Membro do Conselho Superior.” Após, debates em julgamento. **Decisão: “O Conselho Superior, acompanhou o voto da Conselheira relatora, e, entendeu que deve ser acolhido em parte o pedido da requerente, Dra. Bruna de Paiva Canesin, bem como do referido parecer, para que se proceda na averbação do tempo de serviço público, para fins de antiguidade, em favor da Requerente, dos períodos de 10/11/2009 a 02/08/2010, referente a estágio forense realizado na Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro/RJ; e 13/06/2016 a 20/12/2016, referente a exercício de cargo efetivo de Técnico Superior Jurídico, realizado na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro/RJ; devendo ser a requerente intimada, para que junte a documentação necessária para comprovar o tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo de serviço público, para fins previdenciários, do período: de 13/06/2016 a 20/12/2016: referente a exercício de cargo efetivo de Técnico Superior Jurídico, realizado na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro/RJ.”**

VIGÉSIMO TERCEIRO: Procedimento n.º. 20673/2019 Interessado: Conselho Superior da Defensoria Pública. Assunto: Agendamento horário de atendimento aos assistidos da Defensoria Pública. Conselheiro Relator Dr. José Edir de Arruda Martins Júnior. **Retirado de pauta, e solicitado pelo**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

relator que sejam oportunizados aos Coordenadores abertura de novas vistas no prazo de cinco dias sobre o assunto.

VIGÉSIMO QUARTO: Procedimento nº. 140913-2018. Interessado: Conselho Superior da Defensoria Pública. Assunto: Plano Anual de Atuação 2019. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Fernando Antunes Soubhia. **Retirado de pauta em virtude da ausência justificada do Conselheiro Relator em usufruto de férias**

VIGÉSIMO QUINTO: Procedimento nº. 87651/2019. Interessado: Dr. Thiago Almeida Morato Mendonça Assunto: Proposta de Símbolo Institucional. Conselheiro (a) Relator (a): Érico Ricardo da Silveira. **Retirado de pauta em virtude da ausência justificada do Conselheiro Relator em usufruto de férias.**

VIGÉSIMO SEXTO: Procedimento nº. 159861/2019. Interessado: Dr. Paulo Sérgio Silva de Queiróz. Assunto: Requer anotação tempo de serviço. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Erico Ricardo da Silveira. Convertido em diligências para remessa do feito à Segunda Subdefensoria Pública-Geral.

VIGÉSIMO SÉTIMO: Procedimento nº. 356137/2018 apenso 52800/2019. Interessado: Dr. Edson Jair Weschter. Assunto: Minutas de Resoluções Regulamentatórias de Funcionamento do Núcleo de Segunda Instância. **Retirado de Pauta para melhor apreciação na próxima sessão.**

VIGÉSIMO OITAVO: Procedimento nº. 17092/2019. Interessados: Felipe de Mattos Takayassu. Assunto: Prevenção e Combate e Tortura. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Erico Ricardo da Silveira. O Conselheiro relator leu seu voto oralmente e em deliberação, **Decisão : “O Conselho Superior à unanimidade acompanhou o Conselheiro Relator para a remessa dos autos ao que concerne os pontos I , IV, V, VI, à Defensoria Pública-Geral com recomendação para criação do núcleo Estadual de Direitos Humanos, bem como, à Escola Superior da Defensoria Pública, com relação aos pontos VII, VIII, IX, inclusive com cópias dos documentos anexos. Os pontos II e III deverão ser encaminhados a Corregedoria-Geral.”**

VIGÉSIMO NONO: Procedimento n. 253580-2019. Assunto: Propositura de edição de Resolução visando regulamentação da avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Erico Ricardo da Silveira. Interessado: Corregedoria-Geral/Conselho Superior. **Retirado de Pauta para melhor apreciação da matéria.**

Comunicações do 1º e 2º Subdefensores-Gerais, do Corregedor-Geral, dos Conselheiros Eleitos, pela ordem de votação no colegiado. Pela Conselheira, Dra. Kelly Veras Otácio Monteiro, fora solicitado uma correção de erro material na decisão do Procedimento nº. 51841/2019 apensos 46554/2019, 79750/2019, 49840/2019, 60933/2019, 65335/2019, 55887/2019, 77984/2019, 79754/2019, 57993/2019, 85605/2019, 81964/2019, 55296/2019 e 51537/2019. Interessado: Conselho Superior. Assunto: Resolução ad referendum n. 001/2019 – DPG - publicada no Diário Oficial n. 27475 de 02/04/2019. Altera anexo único da Resolução n. 101/2018 – CSDP, que distribui os cargos criados pela Lei Complementar Estadual n. 589/2017. Informou a nobre Conselheira que faz-se necessário constar: onde se lê “...não homologou...”sic, leia-se “... foi homologado parcialmente com ressalvas conforme segue...” do Ouvidor-Geral e do Representante da Classe dos Defensores Públicos, bem como encerramento da sessão – Artigo 33, VI e VII do RICSDP.

Nada mais, o Presidente do Conselho em Substituição, deu por encerrada a reunião às **11h30min**, sendo por todos lida e assinada a presente ata. **Eu, Ana Cecilia Bicudo Salomão**, Assessora



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

Especial do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a digitei.

Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz
Defensor Público-Geral - Presidente do
Conselho Superior

Rogério Borges Freitas
1º Subdefensor Público-Geral
Presidente do Conselho Superior em
Substituição

Gisele Chimatti Berna
2º Subdefensora Pública-Geral

Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo
Corregedor-Geral – Conselheiro

Kelly Christina Veras Otácio Monteiro
Conselheira

Silvio Jeferson de Santana
Conselheiro

Giovanna Marielly da Silva Santos
Conselheira

Fernanda Maria Cícero de Sá França
Conselheira

José Edir de Arruda Martins Junior
Conselheiro

Paulo Roberto da Silva Marquezini
Conselheiro

Fernando Antunes Soubhia
Conselheiro

Érico Ricardo da Silveira
Conselheiro

Cristiano Nogueira Peres Preza
Ouvidor-Geral e Conselheiro

João Paulo Carvalho Dias
Presidente da AMDEP

Carlos Eduardo Roika Júnior
Corregedor-Geral – Conselheiro
Em Substituição